



## ATO CONJUNTO Nº 0526/2019-GP/CGJ

*Consolida e atualiza as normas que regulamentam a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária no âmbito da Justiça do Estado do Amapá e dá outras providências.*

Os Desembargadores **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, e **EDUARDO FREIRE CONTRERAS**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 26, inciso IX, e 30, incisos II e XIX, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução nº 006/2003);

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar, no âmbito deste Tribunal de Justiça, a Política Institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, definida pela Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (disponibilizada no DJ-e nº 124/2012, em 16/07/2012, pag. 2-3), viabilizando assim a prática de seus procedimentos de execução e controle, bem como, estabelecendo vedação e condições, tendentes a proporcionar sua adequação as peculiaridades locais;

**CONSIDERANDO** a determinação do Conselho Nacional de Justiça neste sentido, contida nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0004638-86.2012.2.00.0000, de 26 de julho de 2012;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** - Na execução da pena, da suspensão condicional do processo ou da transação penal em que haja aplicação de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores será depositado em duas contas distintas: uma para os depósitos a serem revertidos à vítima ou seus dependentes, com captação somente através de Depósito Judicial Ordinário (DJO) e outra para os valores fixados pelo Juiz às entidades públicas ou privadas com finalidade social, com captação através de depósito em conta corrente exclusiva para este fim, ficando terminantemente vedada outra forma de recebimento, principalmente, em cartório ou secretaria.



§ 1º - As unidades gestoras, assim entendidas, na Capital a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e nas Varas de Santana e do interior os Juízos de Execução da Pena de Prestação Pecuniária ou Transação Penal, ficarão responsáveis pelo recolhimento a que se refere o *caput* deste Artigo, cujo levantamento dos valores a serem revertidos às vítimas ou seus familiares será por meio de Alvará Judicial, enquanto que os valores destinados as entidades para destinação social, será através de cheque nominal.

§ 2º - Nas Comarcas onde existirem mais de uma Vara Judicial competente para a execução da Pena de Prestação Pecuniária ou Transação Penal, ficará a cargo da Diretoria do Fórum respectivo a designação ou atribuição de unidade gestora a uma delas.

§ 3º - Fica proibida a individualização ou destinação direta ou específica da Pena de Prestação Pecuniária ou Transação Penal por Vara ou Juízo diverso daquele designado como unidade gestora.

Art. 2º - Os valores depositados, quando não revertidos em favor da vítima ou de seus dependentes, serão depositados em conta corrente e, preferencialmente, destinados a entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, que desenvolva atividades de caráter essencial à segurança pública, educação, saúde, assistência social, meio ambiente e outras afins, desde que estas atendam a áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º - Para fins de escrituração contábil e orçamentária, os recursos de que trata este Ato Conjunto serão classificados como "Receita Extraorçamentária".

§ 2º - A receita da conta vinculada financiará projetos apresentados pelas entidades citadas no *caput* deste artigo, priorizando-se o repasse de valores às entidades que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços a comunidade ou entidade pública;

II- atuem diretamente na execução penal, assistência a ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;



IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo a critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

V - apresentem projetos de prevenção e/ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violência, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

§ 3º - Fica terminantemente vedada a escolha arbitrária e aleatória das entidades beneficentes, bem assim a destinação de tais recursos nas seguintes hipóteses:

I - para custeio do Poder Judiciário;

II - para promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração de seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV - às entidades que não estejam regularmente constituídas, de modo a obstar eventual responsabilização no caso de desvio de finalidade.

**Art. 3º** - Dada a sua natureza, o manejo e a destinação desses recursos terá por diretriz norteadora a estrita observância aos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, inoldivando-se da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

**Art. 4º** - Caberá às unidades gestoras o cadastramento das entidades postulantes ao benefício, observando o atendimento das exigências prescritas neste Ato Conjunto e na legislação correlata, bem como a recepção, análise e aprovação dos Projetos apresentados, prestando àquelas, orientação e subsídios necessários à sua perfeita consecução, principalmente no tocante ao modo e meio de apresentação das propostas, além da definição da forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora.

3



**Art. 5º** - As entidades beneficiadas deverão apresentar, no prazo fixado pela unidade gestora, prestação de contas anexada ao processo administrativo que disponibilizou a realização do projeto, devendo conter:

I - Planilha detalhada dos valores gastos e, quando houver, seu saldo remanescente;

II - Originais das notas fiscais ou cópias, caso seja esta eletrônica, cupons fiscais; comprovantes originais do recolhimento de ISSQN dos produtos e serviços custeados no atendimento do Projeto, para fins de comprovação inicial de que os produtos foram adquiridos e/ou os serviços prestados nas condições estabelecidas na Parceria;

III - Eventual saldo credor que, se não utilizado no Projeto, deverá ser restituído por meio de depósito bancário na conta da Unidade Gestora, anexando-se o comprovante ao processo de prestação de contas;

V - Relatório contendo o resultado obtido com a realização do Projeto;

§ 1º - A homologação da prestação de contas perante a unidade gestora será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo da execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público, devendo ser publicada no DJE.

§ 2º - A entidade que não efetuar a prestação contábil no prazo fixado pela unidade gestora, bem como for identificado em diligências que os bens/serviços pactuados na parceria não foram devidamente aplicados conforme o plano de trabalho aprovado, ficará impedida de acessar recursos para nova parceria financeira pelo prazo de 1 (um) ano.

**Art. 6º** - Caberá às unidades gestoras, com auxílio de profissional de Contabilidade, apresentar ao Departamento Financeiro do Tribunal de Justiça o acervo semestral das prestações de contas, para análise contábil/financeira, donde deverá constar necessariamente:

I - Os valores recebidos;

II - Os valores destinados às entidades beneficiadas;



III - As Prestações de Contas entregues pelas entidades beneficiadas que tiveram seus Projetos deferidos e homologados ou não, nos termos do art. 5º deste Provimento;

IV- Extratos Bancários da conta da UG;

V - Relatório Circunstanciado elaborado pelo responsável da Unidade Gestora.

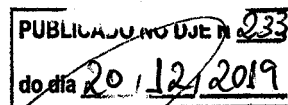
**Art. 7º** - Após análise pelo Departamento Financeiro, a Análise Contábil final será encaminhada à Corregedoria Geral de Justiça.

**Art. 8º** - Ficam revogados os Atos Conjuntos nºs 0301/2013-GP/CGJ e 0426/2017-GP/CGJ.


**Art. 9º** - Este Ato Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação no DJE, revogando-se as demais disposições em contrário.

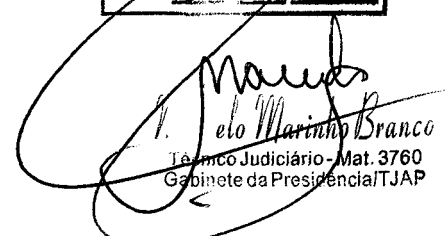
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá/AP, 18 de dezembro de 2019.



  
Desembargador **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**  
Presidente do TJAP

  
**EDUARDO FREIRE CONTRERAS**  
Desembargador  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá

  
Técnico Judiciário - Mat. 3760  
Gabinete da Presidência/TJAP